



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

1.ª série, n.º 283, de 5 de Dezembro de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Cedi — Ghana — 23\$47 1», deve ler-se: «Cedi — Ghana — 23\$547 1».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1.º Para efeitos deste despacho, a indústria de fabricação de artigos de vidro para usos domésticos e afins, também genericamente designada por cristalaria, inclui-se no subgrupo 3620.1 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE) e tem por objectivo a produção dos artigos mencionados de qualquer tipo de vidro.

2.º As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de qualquer dos artigos referidos no número anterior, bem como as que modifiquem por ampliação os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a estas actividades, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 25 000 contos, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem.

3.º Os estabelecimentos industriais que executem os actos referidos no n.º 2.º deste despacho deverão dispor de fornos, quer tanques, quer potes, com uma capacidade de produção total não inferior a 12 t diárias.

4.º Quando houver fabrico cumulativo de frascaria ou outros tipos de embalagem de vidro, excepto garrafaria, o estabelecimento deverá dispor, pelo menos, de um forno-tanque, cuja área de fusão não seja inferior a 25 m².

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 790/74, de 5 de Dezembro, que determina o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de artigos de vidro para usos domésticos e afins.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Jordânia depositado o instrumento de adesão ao Protocolo modificativo da Convenção de Varsóvia de 1929 sobre a unificação de certas normas relativas ao transporte aéreo internacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a Portaria n.º 790/74, publicada no *Diário do Governo*,

5.º Nos estabelecimentos onde se produzam artigos de vidro para usos domésticos e afins a secção de preparação, pesagem e mistura das matérias-primas deverá ser, pelo menos, semiautomatizada.

6.º Os estabelecimentos produtores de artigos de vidro para usos domésticos e afins devem possuir um laboratório de *contrôle* convenientemente apetrechado, de modo a poder realizar, pelo menos, os seguintes ensaios:

Na matéria-prima:

- a) Granulometria;
- b) Humidade;
- c) Composição química;

Na mistura vitrificável:

- d) Humidade;
- e) Teor em álcalis;

No vidro:

- f) Composição química;
- g) Comparação de densidades no aparelho Preston ou equivalente;
- h) Dilatometria (apenas para ligas de vidros diferentes);
- i) Exame polariscópico;
- j) Exame microscópico;
- l) Resistência ao choque térmico (apenas para o vidro termorresistente).

O laboratório poderá não possuir o apetrechamento necessário aos ensaios referidos nas alíneas c), e), f), h) e j) se dispuser de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para a realização periódica daqueles ensaios.

7.º A direcção técnica dos estabelecimentos industriais produtores de artigos de vidro para usos domé-

uticos e afins deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado adquirido em escola nacional ou estrangeira.

8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Polónia em Londres, o Governo da Jordânia depositou, em 15 de Novembro de 1973, o instrumento de adesão ao Protocolo modificativo da Convenção de Varsóvia de 1929 sobre a unificação de certas normas relativas ao transporte aéreo internacional, concluído na Haia em 28 de Setembro de 1955.

Nos termos do seu artigo 23.º, o referido Protocolo entrou em vigor, em relação à Jordânia, em 13 de Fevereiro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando Manuel da Silva Marques*.